



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601104-91.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SÃO JERÔNIMO/RS

Recorridos: JÚLIO CÉSAR PRATES CUNHA

FILIPPE ALMEIDA DE SOUZA

ELISA MARIA ROCKE DE SOUZA

EVANDRO AGIZ HEBERLE

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO INTUITO ELEITOREIRO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À ELISA E A EVANDRO, E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE SÃO JERÔNIMO/RS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra EVANDRO AGIZ HEBERLE (Prefeito à época dos fatos), JÚLIO CÉSAR PRATES CUNHA e FILIPE PICO (Prefeito e Vice-Prefeito eleitos), e ELISA MARA ROCKE DE SOUZA (Vereadora eleita), pois entendeu que o conjunto probatório não demonstrou a gravidade do ato nem sua finalidade eleitoral, julgando improcedentes os pedidos e condenando o autor por litigância de má-fé. (ID 4989460)

De acordo com a inicial, os recorridos teriam praticado abuso de poder econômico e uso da máquina pública, consistentes na transferência e instalação do piso de uma quadra de esportes do Ginásio Municipal Plácido Cunda dos Santos, atingido por uma enchente, para as quadras da Escola Manoel José dos Santos e da Escola Romeu de Almeida Ramos, no Distrito de Quitéria, em período próximo às eleições de 2024.

O recorrente, em suas razões, reitera a tese de que a conduta configurou uso da máquina pública e abuso de poder econômico para captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de votos, beneficiando os candidatos da chapa majoritária e a vereadora recorrida. Sustenta que a instalação do piso, adquirido com emenda parlamentar, a menos de dois meses das eleições, em uma escola com muitos eleitores jovens, teve claro intuito eleitoreiro e causou desequilíbrio na disputa. Pugna pela reforma da sentença para que os mandatos dos eleitos sejam cassados e declarada a inelegibilidade de todos os investigados, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé. (ID 45989467)

Com contrarrazões (IDs 45989473, 45989475 e 45989477), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II.I- PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS ELISA MARIA ROCKE DE SOUZA E EVANDRO AGIZ EBERLE

a) Decadência

Aduzem os Recorridos que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) estaria fulminada pela decadência. O argumento central é que, embora a ação tenha sido ajuizada antes da diplomação (ocorrida em 18/12/2024), ela não preenchia os requisitos legais mínimos, necessitando de emenda para a inclusão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ex-prefeito Evandro Agiz Heberle no polo passivo, o que ocorreu somente em 21/01/2025, após o prazo fatal.

A tese não se sustenta.

O marco para a aferição da tempestividade da AIJE é a data de sua propositura, que, no caso, ocorreu dentro do prazo legal, qual seja, até a data da diplomação dos eleitos, conforme o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em tela, a ação foi tempestivamente ajuizada, e a posterior emenda à inicial para a inclusão de litisconsorte, determinada pelo juízo *a quo*, representa um ato de saneamento processual que visa a garantir o desenvolvimento válido e regular do processo, e não um vício capaz de fulminar o direito de ação.

A decisão saneadora proferida em primeira instância enfrentou e rechaçou corretamente esta preliminar, ao consignar que "a AIJE foi ajuizada antes da data da diplomação (18/12/2024), muito embora em data posterior emendada e recebida". Este entendimento prestigia a finalidade do processo eleitoral, que é a apuração de graves ilícitos que atentam contra a normalidade e a legitimidade das eleições.

Admitir a decadência em razão de emenda posterior seria um formalismo exacerbado, contrário à própria sistemática processual, que prevê a possibilidade de saneamento de vícios. O ato de protocolar a petição inicial, ainda que com algum defeito sanável, interrompe o prazo decadencial, permitindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posterior regularização por determinação judicial.

Assim, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal, não há que se falar em decadência.

b) Irregularidade da representação processual

Sustentam os recorridos a existência de irregularidade na representação do partidor recorrente, pois a procuração anexada outorgaria poderes para demandar apenas contra dois dos investigados, não incluindo Elisa Mara Rocke de Souza e Evandro Agiz Heberle.

No despacho saneador de ID 45989420, o juízo de primeiro grau concedeu prazo para que a parte autora regularizasse a representação processual até a data designada para a audiência.

Devidamente intimado, o recorrente não apresentou a procuração.

Diante disso, o recurso não deve ser conhecido em relação à Elisa Mara Rocke de Souza e a Evandro Agiz Heberle, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

c) Inépcia da inicial

Por fim, os Recorridos arguem a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a peça seria genérica, sem a indicação de provas e indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concretos das condutas ilícitas, e que se utilizaria de trechos retirados da internet sem vinculação com os fatos.

Este órgão ministerial entende que a preliminar não merece guarida.

Conforme bem pontuado na decisão saneadora, "houve a emenda que descreveu de forma sucinta a parte específica dos fatos e oportunizou a compreensão do pedido, oportunizando a defesa, pois os Representados apresentaram suas contestações e enfrentaram os fatos expostos".

De fato, a petição inicial, após a emenda, permitiu a exata compreensão da controvérsia, delimitando a causa de pedir na suposta utilização da máquina pública e abuso de poder, consubstanciados na realocação de um piso de quadra esportiva em período próximo às eleições. Tanto a narrativa fática foi compreensível que os Recorridos exerceram de forma plena e exaustiva o contraditório e a ampla defesa, impugnando ponto a ponto as alegações do .

O parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, embora tenha se manifestado pela improcedência no mérito, reconheceu implicitamente a aptidão da inicial ao analisar detalhadamente a prova produzida em relação aos fatos nela narrados. Se a exordial fosse inepta, a análise meritória sequer seria possível. O parecer, inclusive, consigna que "embora não possa ser reputada como inepta, é inegável que a petição inicial não se utilizou da melhor técnica", o que corrobora o entendimento de que, apesar de eventuais falhas, a peça cumpriu seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propósito de instaurar a lide.

A avaliação sobre a suficiência ou robustez das provas é matéria de mérito, e não um requisito de admissibilidade da ação. A exigência do art. 22 da LC 64/90 de que a inicial relate fatos e indique provas e circunstâncias foi minimamente atendida, permitindo a instauração da relação processual. Confundir ausência de prova cabal para a condenação com inépcia da inicial é um equívoco que levaria ao prematuro encerramento de investigações relevantes para a lisura do pleito.

Diante disso, deve ser conhecida apenas a preliminar de irregularidade na representação processual.

II.II-MÉRITO

Quanto ao **mérito**, melhor sorte não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o instrumento processual adequado para apurar e coibir o abuso de poder econômico, político ou o uso indevido dos meios de comunicação, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Para a procedência de uma AIJE, com a consequente e gravíssima sanção de cassação de diplomas, exige-se um conjunto probatório robusto, sólido e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inequívoco da ocorrência do ilícito e de sua gravidade, não se contentando com meras presunções ou indícios isolados. Confira-se recente decisão nesse sentido desse e.Tribunal Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO DE PEQUENO GRUPO DE ELEITORES (“BANDEIRAÇO”) NO DIA DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE GRAVIDADE OU DE BENEFÍCIO AOS CANDIDATOS. FATO ATÍPICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, AIJE ajuizada em face de candidatos eleitos prefeito e vice-prefeita em 2024, sob alegação de abuso de poder político decorrente de manifestação de apoiadores no dia da eleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a conduta narrada - pequena manifestação de apoiadores com camisetas e bandeiras durante o dia da eleição - pode ser processada como abuso de poder político em sede de AIJE.

2.2. Estabelecer se os fatos possuem gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade das eleições e, portanto, justificar a procedência da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, para a configuração do abuso de poder, deve ser considerada a gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que o resultado das urnas fora - ou poderia ter sido - influenciado.

3.2. No caso, a causa de pedir remota já vem devidamente comprovada, e as circunstâncias sequer em tese possuem potência para constituir a prática de abuso de poder político ou econômico.

3.3. O vídeo trazido trata de uma situação absolutamente irrelevante, um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comportamento natural, típico do embate entre correligionários de agremiações diversas, nitidamente realizado sem qualquer agressividade ou abordagem ao eleitorado. Sequer hipoteticamente a situação poderia ser considerada prática de abuso de poder.

3.4. O ajuizamento de múltiplas ações semelhantes pela mesma parte não gera presunção de culpabilidade, devendo cada demanda ser examinada de forma prudente, leal e responsável pelos competidores eleitorais, para que a Justiça Eleitoral não venha a se tornar um “terceiro turno” das eleições.

3.5. Em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º), é cabível julgar improcedente o pedido, afastando a extinção sem resolução do mérito proferida na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido por fundamentação diversa da sentença. Pedido improcedente nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "A caracterização do abuso de poder político exige prova robusta e demonstração de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. 2. Manifestações espontâneas e pontuais de apoiadores, sem pedido de votos ou vínculo direto com os candidatos investigados, não configuram abuso de poder."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 9º; CPC, arts. 4º e 355, inc. I; Lei Complementar n. 64/90, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 20006/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.12.2021, DJe 22.3.2022. (RECURSO ELEITORAL nº060052804, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2025. -g.n)

A controvérsia central reside em definir se a decisão administrativa de realocar um piso esportivo de um ginásio atingido por enchente para uma quadra escolar no interior do município, a poucos meses da eleição, extrapolou os limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da gestão pública e se converteu em um ato abusivo com finalidade eleitoral.

Primeiramente, a prova testemunhal, composta majoritariamente por funcionárias da escola beneficiada, foi uníssona em afirmar que nenhum dos candidatos recorridos esteve presente durante a entrega ou instalação do material e que não houve qualquer tipo de solenidade ou inauguração da quadra com fins promocionais. Tais circunstâncias esvaziam a alegação de uso eleitoreiro do ato administrativo. A única testemunha que tentou vincular a candidata Elisa Mara e seu marido ao transporte do piso o fez de forma hesitante e incerta, admitindo não ter certeza do que viu, o que torna seu depoimento frágil para sustentar uma condenação.

Ademais, a narrativa de que a obra visava angariar votos é desmentida pela própria prova produzida. Ficou demonstrado que a instalação do piso gerou controvérsia e repercussão negativa na comunidade, com pais de alunos expressando preocupação sobre a possível contaminação do material que veio de uma área de enchente. Uma ação que provoca "muita desconfiança do povo" e repúdio dificilmente pode ser considerada uma benesse com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral em favor dos gestores. Pelo contrário, o episódio parece ter se configurado como "um tiro no pé" para a administração, como mencionado em depoimento.

O recorrente também falha em demonstrar a gravidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias, requisito indispensável para a configuração do ato abusivo, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90. A discussão proposta pelo partido recorrente se aproxima muito mais de uma análise sobre o mérito do ato administrativo – se a realocação do piso foi a decisão mais oportuna ou conveniente – do que da demonstração de um desvio de finalidade com fins eleitorais. Conforme bem destacado na sentença, a Justiça Eleitoral não é a via adequada para auditar decisões de gestão pública, a menos que se comprove, de forma inequívoca, que tais atos foram praticados com o objetivo deliberado de interferir no pleito.

É relevante notar que a mesma denúncia foi objeto de procedimento administrativo no Ministério Público, que, após receber os esclarecimentos da administração municipal, promoveu seu arquivamento por entender que a transferência do piso foi justificada para evitar a deterioração do material e atender a uma comunidade escolar. Embora essa decisão não vincule a esfera judicial, ela reforça a ausência de ilicitude evidente na conduta dos gestores.

Por fim, no que tange à condenação por litigância de má-fé, a sentença deve ser mantida. Restou demonstrado que o recorrente ajuizou a ação após ter ciência do arquivamento da denúncia na esfera ministerial, sem apresentar novas provas, utilizando-se de uma petição com trechos genéricos e aguardando o resultado desfavorável das urnas para ingressar com a AIJE. Tal comportamento se amolda à definição de lide temerária (art. 80, V, do CPC), justificando a penalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada como medida pedagógica para inibir o uso oportunista da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, diante da fragilidade do acervo probatório, que não demonstra o intuito eleitoreiro, o benefício auferido pelos candidatos ou a gravidade da conduta, a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro suffragio*

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento das preliminares de decadência e de inépcia da inicial; pelo não conhecimento do recurso em relação à Elisa Mara Rocke de Souza e a Evandro Agiz Heberle**; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG